

ACÓRDÃO Nº 24.032, DE 20/08/2013
Processo nº 1350042007-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Curuá
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Paulo dos Santos Rocha
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Curuá. Exercício de 2007. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Curuá, exercício financeiro de 2007, devendo ser expedido em favor do Sr. Paulo dos Santos Rocha, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-816.564,89 (oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 03.10.2013
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 601736
Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 03 de outubro de 2013, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 52.590
Processo nº. 2007/50726-6
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 091/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA e a SEPOF.
Responsável: Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d” c/c os arts. 62, e o art. 82 e 83, incisos III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
I – Julgar irregulares as contas, condenar o Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA – Prefeito à época, CPF nº 051.072.962-20, à devolução do valor de R\$ 7.296,28 (sete mil, duzentos e noventa e seis reais, vinte oito centavos), devidamente corrigido a partir de 24/05/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento; II - Aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.591
Processo nº. 2008/50375-9
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2007 da SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS.
Responsáveis: Srs. CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES e JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA, Secretários à época no período de 01/01 a 10/06/07 e 11/06 a 31/12/07, respectivamente.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II c/c art. 61 e art. 50, § 3º da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
I – Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-13.664.610,23 (treze milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e dez reais e vinte e três centavos); II – Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças que instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 120 dias a contar da ciência desta decisão, com o objetivo de apurar as responsabilidades pelo dano causado ao erário decorrente do pagamento de diárias não comprovadas no montante de R\$ 27.362,50 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

ACÓRDÃO Nº. 52.592
Processo nº. 2010/50610-4
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 089/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL GRUPO EXPERIÊNCIA e a FCPTN.
Responsável: Sr. GERALDO RAYMUNDO CARDOSO SALLES – Presidente.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:
I - Julgar regulares as contas, na importância de R\$50.373,97 (cinquenta mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos) e dar quitação ao responsável;
II - Aplicar ao Sr. GERSON BANHOS SILVA DE ARAÚJO, presidente à época da FCPTN, CPF nº. 170.720.262-15, a multa de 650,0 (seiscentos e cinquenta reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.593
Processo nº. 2010/51344-9
Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2009 da COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ.
Responsáveis: Sr. NILTON CÉSAR ALMEIDA QUEIROZ e Sra. PATRICIA BITENCOURT TAVARES DAS NEVES – Presidentes à época. (período de 01.01.2009 a 04.09.2009 e 04.09.2009 a 31.12.2009 respectivamente).
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012,
I - julgar regulares as contas no valor de R\$ 2.814.872,72 (dois milhões, oitocentos e quatorze mil, oitocentos e oitocentos e setenta e dois reais, setenta e dois centavos), sendo o valor de R\$ 1.903.798,33 (hum milhão novecentos e três mil, setecentos e noventa e oiti reais e trinta e três centavos) de responsabilidade do Sr. Nilton César Almeida Queiroz, e R\$ 911.074,39 (novecentos e onze reais setenta e quatro reais e trinta e nove centavos) de responsabilidade da Sra. Patrícia Bittencourt Tavares das Neves) presidentes à época.
II - Aplicar à Sra. PATRÍCIA BITENCOURT TAVARES DAS NEVES, Presidente á época, CPF nº. 247.385.652-49, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
III – Encaminhar os presentes autos ao Douto Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.594
Processo nº. 2010/51503-6
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 380/2007 firmado entre a FUNDAÇÃO CURRO VELHO e a SEDUC.
Responsável: Espólio do Sr. VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, Superintendente à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-34.800,000 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) com isenção de multa regimental em face do princípio da personalidade da pena assegurado pela Constituição Federal, (art. 5º, inciso XLV), e dar quitação ao espólio do responsável.

ACÓRDÃO Nº. 52.595
Processo nº. 2011/51239-4
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 094/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA e a SEPOF.
Responsável: Sr. MANOEL CARMO DOS REIS – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL CARMO DOS REIS, Prefeito à época, CPF nº. 396.571.832-00, ao pagamento da quantia de R\$-273.227,18 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), atualizada a partir de 28/10/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar as multas de R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.596
Processo nº. 2011/51553-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 267/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF.
Responsável: Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito á época.
Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito à época, CPF nº 085.758.782-04, multa no valor de R\$-644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.597
Processo nº. 2005/52346-5
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 678/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SEPLAN.
Responsável: RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d” c/c os art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:
I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época, CPF nº. 042.385.912-91, a devolução da quantia de R\$ 31.426,61 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte seis reais e sessenta e um centavos), atualizada a partir de 20/09/2003, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II- Aplicar as multas de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.